



RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	298/2018
OBJETO:	REQUERIMENTO PARA REVISÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 119 DA EMPRESA JANUÁRIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO LTDA. PARA EXCLUSÃO DE MERCADOS INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50500.346244/2015-68
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	NÃO HÁ.
PROPOSIÇÃO DSL:	PELO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO, ALTERANDO A LOP Nº 119.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. de revisão da linha Brasília/DF – São Francisco/MG, prefixo nº 12-0055-00, autorizada à empresa JANUÁRIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO LTDA., por meio da Licença Operacional – LOP nº 119, para exclusão dos mercados *Brasília/DF – Unai/MG* e *Cabeceiras/GO – Unai/MG*, por terem sido incluídos indevidamente.



II – DOS FATOS

A sociedade empresária Santa Izabel Transportes e Turismo Ltda., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 08/03/2018, sob o nº 50500.332733 (fls. 185-187), apresentou requerimento para transferência de mercados seus para a empresa Expresso Vila Rica Ltda. e para supressão dos mercados de Unai/MG – Brasília/DF e Cabeceira/GO – Formosa/GO, autorizados a empresa Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda., pelos argumentos elencados a seguir:

1. Falta de apresentação de cadastro de terminal rodoviário, ponto de venda ou outro ponto do município de Unai/MG;
2. O ponto de seção Serra (distrito de Unai/MG) ser constante do esquema operacional, apesar de ser apresentada sua desistência de forma expressa (fl. 93) pela empresa Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda.;
3. As Seções Brasília/DF – Unai/MG e Cabeceiras/GO – Unai/MG constantes, de forma indevida, do Quadro de Tarifas.

No que diz respeito ao item 2, verifica-se nos autos que a Januária Transportes Rodoviários apresentou pedido de desistência do distrito Serra/MG, região pertencente ao município de Unai/MG, por meio do documento protocolado em 14/04/2016, sob o nº 50500.135833/2016-01 (fl. 93).


O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, analisou o requerimento da empresa Santa Izabel Transportes e Turismo Ltda. e se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 284/2018/GETAU/SUPAS, de 04/09/2018 (fls. 290-292), na qual sugeriu a anulação do ato que autorizou os mercados Brasília/DF – Unai/MG, Cabeceiras/GO – Unai/MG e Formosa/GO – Unai/MG em favor da empresa Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda., como se vê:

“(...)

4. Assim, a empresa somente poderia solicitar a LOP de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/7/2015.

(...)

11. De fato, conforme se extrai dos autos, a empresa Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda. apresentou, por meio do protocolo nº 50500.135833/2016-01, pedido de desistência do distrito Serra/MG, região pertencente ao município de Unai/MG, fl. 93. Assim, a desistência do distrito de Serra/MG resultou na impossibilidade da empresa solicitar o atendimento do município de Unai/MG.



12. Além disso, verifica-se nos autos que a empresa não cadastrou nenhum ponto relativo ao Município de Unai/MG, seja ponto de venda de bilhete ou terminal, não atendendo, portanto, as exigências para outorga dos mercados envolvendo o município de Unai/MG.

13. Não obstante a desistência do distrito de Serra/MG, a empresa obteve a Licença Operacional - LOP nº 119, por meio da Portaria nº 88, de 22 de junho de 2016, com a publicação dos mercados Brasília/DF – Unai/MG, Cabeceiras/GO – Unai/MG e Formosa/GO – Unai (MG). Após a apresentação dos quadros de horários, a empresa iniciou a operação dos serviços em 1 de agosto de 2016.

(...)

15. De tal modo que, a relação de terminais e das instalações para venda de bilhete são requisitos essenciais para deferimento da LOP. Ocorre que, no decorrer do processo de obtenção da LOP, a empresa Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda. não apresentou o ponto de venda de bilhete do município de Unai/MG.

(...)

17. Ainda que a empresa tenha manifestado inicialmente o interesse em operar os mercados, conforme fl. 17 dos autos, verifica-se que, posteriormente, a empresa desistiu dos mercados envolvendo Serra/MG e Unai/MG, como também não atendeu as exigências para regularização do mercado no que tange à infraestrutura (cadastramento do terminal e dos pontos de venda de bilhete de passagem do município de Unai/MG).

18. Assim, a desistência do distrito de Serra/MG importou também na desistência de mercados envolvendo Unai/MG. Desse modo, os mercados Brasília/DF – Unai/MG, Cabeceiras/GO – Unai/MG e Formosa/GO – Unai (MG) não poderiam ser outorgados à Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda.

19. Diante disso, a LOP nº 119/2016, publicada pela Portaria nº 88, de 22 de junho de 2016, da Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda. foi deferida e publicada contendo vício que a torne, em parte, nula quantos aos mercados Brasília/DF – Unai/MG, Cabeceiras/GO – Unai/MG e Formosa/GO – Unai (MG), e, portanto, é necessária a anulação do ato que outorgou os citados mercados.

20. Assim, desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Ademais, pelo princípio da autotutela, a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal deve ser feita pela própria Administração, conforme preceitua a Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

21. *Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc). Logo, desde a publicação da LOP, em junho de 2016, os atos posteriores vinculados aos mercados Brasília/DF – Unai/MG, Cabeceiras/GO – Unai/MG e Formosa/GO – Unai (MG) não produzem efeitos entre as partes.*

Transferências dos mercados – Januária para Vila Rica

22. *Por meio do processo nº 50500.*

80183/2017-20, foi autorizada a transferência de mercados da empresa Januária Transportes e Turismo Ltda. para a Expresso Vila Rica Ltda. (...)

(...)

23. *Assim, considerando que na LOP da Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda. continha os mercados Brasília/DF – Unai/MG, Cabeceiras/GO – Unai/MG e Formosa/GO – Unai/MG, após conclusão do processo de transferência, os mercados foram outorgados à Expresso Vila Rica Ltda. por meio da Deliberação nº 63, de 31 de janeiro de 2018.*

24. *Já no que tange à análise do processo nº 50500.380183/2017-20, que autorizou a transferência de mercados da empresa Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda. para a Expresso Vila Rica Ltda. exige-se que, com cautela, a regularidade do processo de transferência desses mercados se dê somente após a retificação da LOP da Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda. pelos motivos expostos.*

3. ENCAMINHAMENTO

25. *Ante o exposto, submeto a presente Nota à consideração superior, sugerindo a remessa dos autos à SUPAS, acompanhado do Relatório e minuta de deliberação para anulação do ato que autorizou os mercados Brasília/DF – Unai/MG, Cabeceiras/GO – Unai/MG e Formosa/GO – Unai/MG em favor da Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda.”*

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria, de 27/06/2018 (fls. 293-295), bem como a minuta de Deliberação (fl. 296), propondo a exclusão dos mercados Brasília/DF, Cabeceiras/GO e Formosa/GO para Unai/MG, assim, os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 18 de setembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 2.527/2018 (fl. 298), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 284/2018/GETAU/SUPAS, de 04/09/2018, que a LOP nº 119 da empresa Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda. contém vício que a torna, em parte, nula especificamente quanto aos mercados Brasília/DF, Cabeceiras/GO e Formosa/GO para Unai/MG.

Uma vez que cumpre à Agência restabelecer a legalidade administrativa resta necessária a anulação do ato que outorgou os referidos mercados.

Nesse sentido, a Sumula nº 473 do Superior Tribunal Federal – STF preceitua que *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

A SUPAS, então, sugere que a forma de regularização da referida LOP é a exclusão dos mercados ora citados por meio de Deliberação, nos termos propostos na minuta acostada à fl. 293.

Quanto à transferência de mercados Brasília/DF – Unai/MG, Cabeceiras/GO – Unai/MG e Formosa/GO – Unai (MG) da empresa Januária Transportes Rodoviários e Turismo Ltda. para a Expresso Vila Rica Ltda., a SUPAS sugere que a regularidade do referido processo de transferência ocorra apenas após a retificação da LOP ora tratada.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pleito da empresa Santa Isabel Transportes e Turismo Ltda. de revisão da LOP nº 119 da empresa JANUÁRIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO LTDA., para excluir os mercados Brasília/DF, Cabeceiras/GO e Formosa/GO para Unai/MG, nos termos propostos pela SUPAS.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por excluir os mercados Brasília/DF – Unai/MG, Cabeceiras/GO – Unai/MG e Formosa/GO – Unai/MG da empresa JANUÁRIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO LTDA., alterando, assim, a Licença Operacional – LOP nº 119, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 10 de outubro de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora

Diretoria Sérgio Lobo - DSL